# Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 115/2025 - ALEXANDRE CARLOS PERES, HÉLIO ALVES RIBEIRO, TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO, WILSON JOSÉ DOS SANTOS - Institui, no Município de Indaiatuba, a Campanha Permanente de Conscientização, Prevenção e Combate à Adultização Infantil.

## TRAMITAÇÃO

| | |
|---|---|
| Data da Ação: | 23/10/2025 |
| Unidade de Origem: | Departamento de Técnica Legislativa |
| Unidade de Destino: | Departamento de Expediente |
| Status: | Proposição transformada em lei |

Indaiatuba, 23 de outubro de 2025.

**Cindy Dercoli Salla**
Departamento de Técnica Legislativa

# LEI Nº 8.376, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

(PL de autoria dos vereadores Alexandre Carlos Peres e Wilson José dos Santos)

**Institui, no Município de Indaiatuba, a Campanha Permanente de Conscientização, Prevenção e Combate à Adultização Infantil.**

**CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Indaiatuba, a Campanha Permanente de Conscientização, Prevenção e Combate à Adultização Infantil, com o objetivo de informar, orientar e conscientizar pais, responsáveis, educadores e a população em geral sobre os riscos, consequências e impactos da exposição inadequada de crianças a conteúdos, comportamentos ou contextos impróprios para sua idade e estágio de desenvolvimento, tanto no ambiente físico quanto no ambiente digital.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por adultização infantil toda forma de exposição de crianças a comportamentos, responsabilidades, estéticas, linguagens, conteúdos ou ambientes próprios do universo adulto, para os quais não possuam maturidade física, emocional, cognitiva ou social, de modo a antecipar etapas do seu desenvolvimento natural.

**Parágrafo único.** A adultização infantil inclui, entre outras situações:

I – incentivo ou indução a padrões estéticos, de vestimenta, postura ou linguagem próprios de adultos;

II – imposição de responsabilidades ou papéis sociais incompatíveis com a idade;

III – participação em atividades, eventos ou contextos destinados a adultos, seja de forma presencial ou virtual;

IV – exposição a conteúdos, especialmente em meios digitais e redes sociais, que possam prejudicar o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo ou social da criança.

**Art. 3º** A Campanha instituída por esta Lei terá caráter permanente, com intensificação anual das ações no mês de outubro, em alusão ao Dia das Crianças, e reforço contínuo nas redes sociais, plataformas digitais e

meios de comunicação online, dada a relevância desses ambientes na formação e influência sobre o público infantojuvenil.

**Art. 4º** São diretrizes da Campanha Permanente de Conscientização, Prevenção e Combate à Adultização Infantil:

I – promover campanhas educativas junto à comunidade escolar, famílias e sociedade civil, esclarecendo sobre os riscos e impactos da adultização infantil, com atenção especial ao ambiente digital;

II – realizar ações informativas por meio de palestras, oficinas, materiais impressos e digitais, redes sociais, sites institucionais, meios de comunicação e atividades comunitárias;

III – desenvolver e difundir conteúdos educativos em linguagem acessível e formatos atrativos para circulação nas redes sociais e na internet;

IV – capacitar profissionais da educação, assistência social, saúde e segurança para identificar sinais e indícios de adultização infantil e encaminhar aos órgãos competentes;

V – incentivar denúncias de casos suspeitos, assegurando o sigilo e a proteção do denunciante;

VI – articular ações de prevenção e orientação em parceria com conselhos tutelares, Ministério Público, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, cultura e demais entidades;

VII – incluir, nos eventos e canais oficiais do Município, conteúdo informativo sobre o tema, de forma acessível, contínua e especialmente adaptada para divulgação digital.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios e firmar parcerias para ampliar o alcance das ações previstas nesta Lei, priorizando estratégias de comunicação nas redes sociais e na internet.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 22 de outubro de 2025, 195º de elevação à categoria de Freguesia.

**CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO**
**PREFEITO**

*Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 22 de outubro de 2025*